



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.392, DE 2022**

(Do Sr. Guiga Peixoto)

Dispõe sobre o uso de tecnologias de reconhecimento facial nos setores público e privado.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 22/03/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. GUIGA PEIXOTO)

Dispõe sobre o uso de tecnologias de reconhecimento facial nos setores público e privado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso de tecnologias de reconhecimento facial nos setores público e privado.

Art. 2º O tratamento de dados biométricos oriundos de tecnologias de reconhecimento facial deverá atender ao disposto na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e não poderão ser repassados a terceiros, salvo ao poder público para casos exclusivos de segurança pública, defesa nacional e atividades de investigação e repressão de infrações penais.

Parágrafo único. É considerado nulo termo de consentimento para o tratamento dos dados de que trata esta Lei que admita o repasse desses dados a terceiros.

Art. 3º Dados biométricos oriundos de tecnologias de reconhecimento facial não poderão ser utilizados como forma de identificação sem realização prévia de relatório de impacto à privacidade de que trata a LGPD, o qual deverá estar disponível para fiscalização por parte do órgão competente pela proteção dos dados pessoais, demonstrando a sua necessidade e impossibilidade de utilização de outro tipo de identificação que não se utilize de dados biométricos.

Parágrafo único. A demonstração de que trata o caput deverá incluir, dentre outros, análise das liberdades individuais e dos direitos humanos potencialmente afetados e os prejuízos, histórico de quebras de confiabilidade e fraudes documentadas, decorrentes da não utilização dessa tecnologia.



* C D 2 2 6 8 9 0 3 8 3 6 0 0 *

Art. 4º Dados biométricos oriundos de tecnologias de reconhecimento facial não poderão ser utilizados como única forma de identificação para a fruição de serviços públicos, sendo obrigatório oferecer, de imediato, meio alternativo de reconhecimento, em caso de não reconhecimento.

Art. 5º Toda instituição pública ou privada que utilizar de tecnologia de reconhecimento facial deverá produzir relatório anual, de acesso público pela internet, contendo a avaliação do uso da tecnologia no caso concreto.

Parágrafo único. O relatório deverá incluir reclamações de usuários e soluções adotadas em cada caso, assim como processos judiciais ou administrativos em que a instituição tenha sido ré.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O uso do reconhecimento facial tem aumentado rapidamente nos setores público e privado. Órgãos de segurança pública o utilizam para identificar pessoas procuradas em locais de grandes aglomerações. Empresas o utilizam para autenticar permissões de acesso ou para a fruição de serviços. Companhias aéreas, empresas telefônicas e supermercados estão, cada vez mais, lançando novos serviços facilitando a vida de seus usuários e diminuindo custos para as empresas e serviços públicos.

Todavia, o uso indiscriminado dessas tecnologias pode incorrer em abusos do ponto de vista de consumidores, ou ainda mais graves, do ponto de vista dos cidadãos. Por exemplo, serviços de reconhecimento facial em que não estejam presentes funcionários para resolver eventuais problemas na identificação. Outra possibilidade é o mau uso desses dados, devido à comercialização indiscriminada dos mesmos ou, até mesmo, o vazamento dessas informações e a prática de fraudes, estelionatos, roubo de identidades ou falsidades ideológicas das mais variadas.



A consequência do mau uso desses dados pode ser extremamente nociva para os cidadãos. Imagine-se a hipótese de uma pessoa ser presa por erros na identificação ou então o constrangimento de ter negado o acesso a determinado estabelecimento do qual é sócio. Essas situações não são tão raras como podem parecer. De acordo com pesquisa do MIT Media Lab, enquanto homens brancos são reconhecidos em até 99% dos casos por alguns dos softwares comerciais, o erro na identificação de mulheres negras pode subir a 35%,¹ percentual claramente inaceitável.

Esse estudo foi, inclusive, um dos motivos que levou a Prefeitura de São Francisco, na Califórnia, EUA, a aprovar, em 2019, regulamento Municipal que veda o uso de reconhecimento facial pelos órgãos de segurança e submete a aquisição de tecnologias de vigilância a uma série de comprovações prévias,² relativas a proteção dos direitos humanos e de possibilidade auditoria desses processos.

Em outro caso de uso questionável da tecnologia, notícia veiculada pela imprensa dá conta de que a empresa Certibio se utiliza do banco de dados do Serpro, que contém fotografias de 70 milhões de pessoas, construído a partir das carteiras de motoristas de todo o Brasil, para vender serviços de reconhecimento facial. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios instaurou, em 2018, Inquérito Civil Público para apuração dos fatos.³

Apesar de descortinarmos forte desconfiança com relação à garantia ao respeito à intimidade e aos direitos humanos mais básicos para a vida em sociedade mediante o uso indiscriminado e imprudente dessas tecnologias, o Brasil conta hoje com moderna legislação para regulamentar o assunto: a LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 2018). Naquele diploma é estabelecido que a coleta e processamento de dados biométricos (aí incluídos os derivados de tecnologias de reconhecimento facial)

1 “Facial recognition software is biased towards white men, researcher finds”, (Goode, 2018). The Verge. Disponível em <https://www.theverge.com/2018/2/11/17001218/facial-recognition-software-accuracy-technology-mit-white-men-black-women-error>, acessado em 15/07/2019.

2 “Ordinance amending the Administrative Code – Acquisition of Surveillance Technology”. Disponível em https://cdn.vox-cdn.com/uploads/chorus_asset/file/13723917/ORD_Acquisition_of_Surveillance_Technology.pdf, acessado em 15/07/2019.

3 Portaria n. 10/2018, (MPDTF, 2018). Disponível em http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/noticias/agosto_2018/ICP_Reconhecimento_Facial_Certibio_e_Otras.pdf, acessado em 15/07/2019.



* C D 2 2 6 8 9 0 3 8 3 6 0 0

requerem a obtenção de consentimento “livre, informado e inequívoco”, de forma “destacada de outros consentimentos” e poderão ser utilizados apenas para “finalidades específicas”.

Em que pese essa proteção, nada impede que as instituições que se utilizam desses dados incluam em sua solicitação de consentimento a possibilidade de comercialização dos dados biométricos. Considerando que o usuário/cidadão é o elo hipossuficiente nessa relação, muito provavelmente ele será compelido a aceitar, para aceder a determinado serviço exclusivo ou facilidade oferecida.

Esses são motivos mais do que suficientes que nos levam a apresentar o presente Projeto de Lei. Nossa proposta proíbe a comercialização dos dados de reconhecimento facial com terceiros, como forma de proteger o cidadão e restringir a circulação dessas informações. Um segundo ponto que prevemos é o impedimento, ao setor público, de se utilizar exclusivamente dessas tecnologias para fruição de serviços. Tendo em vista as altas taxas de erros para determinados grupos raciais e de gênero, a Administração tem que assegurar que todos são iguais perante a Lei e possuem os mesmos direitos como cidadãos. Por esses motivos prevemos que deverá existir meio alternativo de identificação disponível de maneira imediata. O terceiro ponto em nosso projeto é a permissão para que o setor privado se utilize desse tipo de tecnologia, desde que reflita e analise cuidadosamente o assunto e documente a metodologia adotada e seu processo decisório. Tomando emprestado o conceito do Relatório de Impacto à Privacidade contido na LGPD, determinamos que toda empresa que se utilizar dessas facilidades terá que documentar o seu processo de tratamento e guarda dos dados, tornando o processo mais seguro e auditável por parte da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Essas são as contribuições contidas em nosso projeto de lei que busca, esperamos, tornar a sociedade brasileira mais segura em tempos digitais.

Face ao exposto solicito o apoio dos nobres Pares.



Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado GUIGA PEIXOTO



* C D 2 2 6 8 9 0 3 8 3 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD226890383600>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
 (LGPD) ([Ementa com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

- I - o respeito à privacidade;
 - II - a autodeterminação informativa;
 - III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
 - IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
 - V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
 - VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
 - VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.
-

FIM DO DOCUMENTO